



# Manual para radiodifusores

Eleições  
2026



ABRATEL.



Material elaborado por:

**Eduardo Lopes**

Assessor Jurídico e Regulatório

**Amanda Salviano**

Assessora de Comunicação

Atualização de junho/2026

Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABRATEL

[juridico@abratel.org.br](mailto:juridico@abratel.org.br)

Telefone: (61) 3212-4683

## Sumário

1.	<b>Introdução</b> .....	<b>3</b>
2.	<b>Legislação aplicável</b> .....	<b>3</b>
3.	<b>Regras e datas importantes para os radiodifusores</b> .....	<b>5</b>
4.	<b>Registro e divulgação de pesquisas eleitorais e de opinião</b> .....	<b>6</b>
5.	<b>Programação normal das emissoras</b> .....	<b>7</b>
6.	<b>Internet - Considerações para radiodifusores</b> .....	<b>11</b>
7.	<b>Horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão</b> .....	<b>12</b>
8.	<b>Debates eleitorais</b> .....	<b>15</b>

## 1. Introdução

Em **outubro de 2026**, cerca de 155 milhões de eleitores aptos irão às urnas para escolher presidente da República, governadores, senadores e deputados federais, estaduais e distritais.

De acordo com o calendário das eleições divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o primeiro turno das eleições será realizado no dia **4 de outubro**, um domingo, das 8h às 17hs, pelo horário de Brasília. Por sua vez, para os cargos do Poder Executivo (presidente e governadores), caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta dos votos válidos, o segundo turno ocorrerá no dia **25 de outubro**.

Este manual visa orientar as emissoras de rádio e TV sobre as regras e regulamentos aplicáveis às eleições gerais de 2026, conforme estabelecido na legislação eleitoral brasileira e nas recentes resoluções editadas pelo TSE.

O cumprimento rigoroso dessas normas é fundamental para garantir a imparcialidade do pleito, preservar a integridade do processo democrático e evitar sanções legais que possam prejudicar a operação das emissoras associadas da Abratel.

## 2. Legislação aplicável

### **Constituição Federal de 1988:**

Base do sistema eleitoral brasileiro. Arts. 14 a 16 definem direitos políticos, condições de elegibilidade, inelegibilidades e princípio da anualidade eleitoral. Norma de maior hierarquia.

### **Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):**

Estabelece os princípios gerais que regem o processo eleitoral no Brasil, incluindo a participação de meios de comunicação na divulgação de informações eleitorais e propagandas.

### **Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997):**

Especifica as regras para propaganda eleitoral, incluindo restrições sobre o conteúdo e o tempo de veiculação. Esta lei é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a transparência do processo.

### **Resoluções do TSE para o pleito de 2026:**

#### **Resolução TSE nº 23.760/2026 (Calendário eleitoral):**

Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2026. Define os prazos e datas importantes para as atividades eleitorais, incluindo o início e o fim da propaganda eleitoral gratuita, a realização de debates e a divulgação de pesquisas eleitorais.

#### **Resolução TSE nº 23.600/2019<sup>1</sup> (Pesquisas eleitorais):**

Estabelece os requisitos para a divulgação de pesquisas eleitorais, como a obrigatoriedade de registrar a pesquisa no TSE e a necessidade de divulgar informações metodológicas junto com os resultados.

#### **Resolução TSE nº 23.608/2019<sup>2</sup> (Representações e direito de resposta):**

Disciplina os procedimentos para o exercício do direito de resposta, permitindo que candidatos e partidos corrijam informações incorretas ou ofensivas veiculadas na mídia.

#### **Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>3</sup> (Propaganda eleitoral):**

Regula a propaganda eleitoral, incluindo o uso de rádio e TV. Proíbe, por exemplo, a veiculação de propaganda que denigra a imagem de candidatos e a propaganda eleitoral paga fora dos horários definidos.

#### **Resolução TSE nº 23.735/2024<sup>4</sup> (Ilícitos eleitorais):**

Identifica práticas consideradas ilícitas no contexto eleitoral, como a propaganda eleitoral antecipada ou o uso indevido de meios de comunicação.

---

<sup>1</sup> Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.747, de 26 de fevereiro de 2026.

<sup>2</sup> Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.747, de 26 de fevereiro de 2026.

<sup>3</sup> Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.755, de 02 de março de 2026.

<sup>4</sup> Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.757, de 02 de março de 2026.

### **Resolução TSE nº 23.750/2026 (Cadastro eleitoral):**

Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2026.

### **Resolução TSE nº 23.751/2026 (Atos gerais do processo eleitoral):**

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026.

## **3. Regras e datas importantes para os radiodifusores**

### **Convenções e registro de candidaturas**

Apesar de muitos pré-candidatos já estarem cumprindo agendas e programações visando à sua eleição ou reeleição (e existe uma regulamentação das atividades pré-campanha), é somente a partir das **convenções partidárias** e do **registro das candidaturas** que eles podem dar, oficialmente, o pontapé inicial da campanha.

No entanto, a partir de **30 de junho, pré-candidatos estarão proibidos de apresentar programas de rádio e de TV (ou de aparecer neles como comentaristas). E, desde o dia 4 de julho**, agentes públicos não podem fazer nomeações, exonerações ou contratações, nem participar de inaugurações de obras públicas<sup>5</sup>.

O período das convenções partidárias terá início em **20 julho e vai até 5 de agosto**. Nessa etapa, partidos e federações devem deliberar sobre as possíveis coligações e escolher seus candidatos aos cargos de presidente da República, governadores, senadores e deputados. As escolhas devem ser registradas na Justiça Eleitoral até o dia **15 de agosto**.

### **Emissoras de rádio e TV**

A partir de **6 de agosto**, emissoras de rádio e televisão estão proibidas de veicular propaganda política, transmitir imagens de pesquisas eleitorais identificáveis ou privilegiar com qualquer conteúdo algum candidato, partido ou coligação. Essas restrições buscam assegurar um tratamento isonômico a todos os participantes do pleito.

### **Propaganda eleitoral geral**

O dia **16 de agosto** marca o início da propaganda eleitoral geral (um dia após o fim do prazo para registro de candidaturas). São exemplos desse tipo de propaganda: a utilização de faixas, bandeiras e o anúncio em alto-falantes, entre outros.

Até essa data, qualquer publicidade ou manifestação com pedido explícito de voto pode ser considerada irregular, sendo passível de multa.

---

<sup>5</sup> Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI)

## Propaganda gratuita

Outra fase importante da campanha também começa em **agosto**: a **propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV** (que se restringe ao horário eleitoral gratuito).

Para o primeiro turno, as campanhas terão o período de **28 de agosto a 1º de outubro** para veicular as peças com o programa de cada candidato — respeitando-se o tempo destinado a cada coligação. Já para o segundo turno, o período para essa propaganda é de **09 a 23 de outubro**.

**[Confira na íntegra o calendário eleitoral para a radiodifusão](#)**

## **4. Registro e divulgação de pesquisas eleitorais e de opinião**

### **Registro:**

A partir de 01/01/2026, todas as pesquisas de opinião devem ser registradas na Justiça Eleitoral com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação (**a empresa que fez a pesquisa é quem providenciará o registro**). (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, §2º).

### **Divulgação:**

Na **divulgação** dos resultados das pesquisas, as emissoras deverão **obrigatoriamente informar** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10):

- \* O período de realização da coleta de dados;
- \* A margem de erro;
- \* O nível de confiança;
- \* O número de entrevistas;
- \* O nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- \* O número de registro de pesquisa.

As pesquisas realizadas em **data anterior ao dia das eleições** poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, observado o registro com 5 dias de antecedência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

A **pesquisa de boca de urna** só poderá ser divulgada após o horário previsto para encerramento da eleição, ou seja, a partir das 17 horas do horário de Brasília. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

### **Vedada a realização de enquetes:**

Após o dia **15 de agosto**, é **vedada a realização de enquetes** relacionadas ao processo eleitoral. ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026](#));

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autos seleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados

que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º). [Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#)

A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, §1º-A). [Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#)

### **Responsabilidade da emissora:**

O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada ou fraudulenta, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 21).

### **Sanções**

Divulgação de pesquisa **sem prévio registro** das informações obrigatórias: multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17).

Divulgação de pesquisa **fraudulenta**: multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, sem prejuízo da apuração de crime eleitoral (detenção de 6 meses a 1 ano) e da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo formato anteriormente veiculado (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 4º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 18).

Divulgação de **enquete** durante o período vedado: expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 2º).

## **5. Programação normal das emissoras**

**Propaganda antecipada** (Lei n. 9.504/1997, art. 36-A, caput e incisos I a VII e parágrafos e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 3º)

A propaganda eleitoral está autorizada a partir de **16 de agosto (domingo)**.

**Não** se considera **propaganda eleitoral antecipada**<sup>6</sup>, desde que não haja **pedido explícito de voto**<sup>7</sup> (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º):

- (i) Menção à pretensa candidatura;
- (ii) Exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato;
- (iii) Participação em entrevistas, programas ou debates das emissoras, **observado o tratamento isonômico**;
- (iv) Entre outros atos que **poderão ter cobertura dos meios de comunicação social**, inclusive pela internet:

<sup>6</sup> Somente a partir do dia 16 de agosto é permitida a realização de propaganda eleitoral.

<sup>7</sup> O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (Resolução TSE nº 23.610/2019, §3-A, Parágrafo Único).

- A participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o **dever de conferir tratamento isonômico**;
- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;
- A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); **(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)**
- A realização, a expensas de partido político ou federação, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio ente partidário, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; **(Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)**
- Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997; **(Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)**
- A manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei. **(Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)**

Nas hipóteses acima é permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, não se aplicando a mesma liberalidade aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão **(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º e § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, §2º e § 3º)**.

Caso os atos mencionados sejam realizados em live eleitoral, exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, **fica vedada a transmissão ou retransmissão por emissoras de rádio, por emissoras de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.** [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\) \(Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026\)](#)

**As emissoras de rádio e televisão não poderão transmitir ao vivo as prévias partidárias**, mas poderão fazer a cobertura jornalística dos eventos. (Lei n. 9.504/1997, art. 36-A, §1º e a Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 3º, §1º).

#### **Será considerada propaganda eleitoral antecipada:**

- A convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 4º).

**É vedada**, desde **48** (quarenta e oito) **horas antes** até **24** (vinte e quatro) **horas depois da eleição**, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão. (Lei n. 9.504/1997, art. 240, parágrafo único e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 5º).

#### **RESTRIÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO:**

##### **A partir de 30 de junho do ano da eleição:**

- É vedado transmitir **programa apresentado** ou **comentado** por **pré-candidato**<sup>8</sup>, sob pena no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa (inclusive para a emissora) e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

##### **A partir de 04 de julho do ano da eleição:**

- É vedado autorizar publicidade institucional (dos cargos em disputa) de atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais ou estaduais, com exceção dos produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado ou casos de necessidade pública (**Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b” e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, “b”**).
- A publicidade institucional é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral (**Resolução TSE nº 23.757/2026, art. 15, § 2º**).
- É vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (**Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “c” e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, “b” e “c”**).

---

<sup>8</sup> Convenções partidárias são realizadas no período de 20/07 a 05/08, para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos que concorrerão aos cargos.

### **A partir de 6 de agosto do ano da eleição:**

- É vedado, ainda, às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (**Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI e Resolução TSE nº 23.610/2019, art.; 43**):
  - Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
  - Veicular propaganda política;
  - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (**Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024**)
  - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (**Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024**)
  - Divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

### **ATENÇÃO:**

A **cobertura jornalística da live eleitoral** deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos **não configure tratamento privilegiado** ou **exploração econômica de ato de campanha** (Resolução nº 23.610/2019, art. 29-A, §3º).

**Não é permitida qualquer forma de propaganda política paga no rádio e na televisão, sob pena de multa de até R\$25.000,00 ou o equivalente ao custo da propaganda, o que for maior.** (Lei n. 9.504/1997, art. 36, §2º e 3º e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 2º, § 3º e §4º e art. 48).

Os candidatos que sejam **profissionais da classe artística** (cantores, atores e apresentadores), poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, **exceto em programas de rádio e de televisão** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 17, §1º).

É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de **sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário**, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado a proibição de tratamento privilegiado, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, §4º).

**ATENÇÃO:**

**Este material tem caráter orientativo e informativo e não substitui a análise jurídica de casos concretos. As emissoras devem observar a legislação e as normas eleitorais aplicáveis para garantir a conformidade de suas atividades durante todo o período eleitoral.**

**Requisição do tempo às emissoras pelo TSE**

<b>Períodos</b>	<b>Tema</b>	<b>Base legal</b>
<b>01.4.2026 a 30.07.2026</b>	TSE pode requisitar até <b>5 min.</b> diários para propaganda institucional de incentivo à participação política.	Lei nº 9.504/1997, art. 93A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 116
<b>16.07.2026 a 15.08.2026</b> e <b>02.10.2026 a 04.10.2026</b>	TSE pode requisitar até <b>10 min.</b> diários para comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.	Lei nº 9.504/1997, art. 93; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 115
<b>23.10.2026 a 25.10.2026</b>	TSE pode requisitar até <b>10 min.</b> diários para comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.	Lei nº 9.504/1997, art. 93; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 115

**\*\* As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 114. (Lei nº 9.504/1997, art. 99).**

## **6. Internet - Considerações para radiodifusores**

### **Formas permitidas de propaganda na internet**

A **partir de 16 de agosto**, data de início da propaganda eleitoral, é permitida a propaganda eleitoral na internet, nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28):

- Em sítio do (a) candidato (a), com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- Em sítio do partido político, federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, federação ou coligação, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (consentimento do titular);

- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos (as), partidos políticos, federação ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e disparo em massa, e que não faça remuneração, monetização ou a concessão de outra vantagem econômica ao titular do canal ou perfil.

### **Formas vedadas de propaganda eleitoral da internet**

É **vedada** a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos (disponibilizados pelo provedor de aplicação da internet), desde que identificado de forma inequívoca como tal, e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29).

É **vedada**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º):

- De pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e
- Oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**ATENÇÃO: Não é permitido, portanto, qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítios, blogs, portais e redes sociais de emissoras de rádio e televisão!**

## **7. Horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão**

### **Período de veiculação**

**1º Turno:** início em **35 dias** anteriores à antevéspera das eleições, ou seja, de **28/08 a 1º/10** (Lei nº 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).

**2º turno:** início a partir da sexta-feira seguinte à eleição até a antevéspera da eleição, ou seja, de **09/10 a 23/10** (Lei nº 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60).

### **Obrigatoriedade de veiculação**

Emissoras de rádio, inclusive comunitárias;  
Emissoras de TV (VHF e UHF);

Canais de TV por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 1º).

## **Propaganda em rede (Bloco)**

### **1º Turno:**

- **2 (dois) blocos diários de 10 minutos**, de segunda a sábado, para prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 49). Total de **20 minutos por dia**.

» Rádio: das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10.

» Televisão: das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40.

### **2º Turno:**

- **2 (dois) blocos diários de 10 minutos** (onde houver 2º turno para prefeito), de segunda a sábado (Lei nº 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 60). Total de **20 minutos por dia**.

» Rádio: das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10.

» Televisão: das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40.

## **Propaganda em inserções**

**1º Turno: 70 minutos diários**, de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta** e de **sessenta segundos** (Lei nº 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52).

**2º Turno: 25 minutos diários**, de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta e de sessenta segundos** (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 61).

**Proporção:** o tempo de inserções será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que componham a federação ou a coligação, quando for o caso ( [Lei nº 9.504 /1997, art. 51, I](#) ); [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021, Art. 52, II\)](#)

**Blocos de Audiência das Inserções:** Na distribuição das inserções dentro da grade de programação, as emissoras deverão observar os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52 e art. 61):

- Entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);
- Entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);
- Entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

## Mapas de mídia

### Requisitos:

- Os Partidos Políticos, as federações e coligações devem apresentar mapas de mídia (diários ou periódicos) às emissoras, de forma física ou eletrônica, em formulário próprio (Anexo III), observados os seguintes requisitos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65):

I - Nome do partido político, da federação ou da coligação;

II - Título ou número do filme a ser veiculado;

III - Duração do filme;

IV - Dias e faixas de veiculação;

V - Nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega do material.

VI - Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros e de pessoas indígenas.

### Horário para entrega dos mapas de mídia

Até as **14h da véspera da sua veiculação** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 4º);

Até as **14h da sexta-feira anterior**, para a veiculação aos sábados, domingos e segundas-feiras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º);

Até as **14h do dia útil anterior, para a veiculação** aos feriados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º).

**Atenção: As emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido, federação ou coligação.**

**Cancela/substitui:** Se o partido desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição da mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 69).

**Mídia fora do tempo de duração:** se a mídia extrapola o tempo, sua parte final deverá ser cortada. Se for insuficiente, na propaganda em bloco, será completada com material da Justiça Eleitoral. Verificada a incompatibilidade, erro ou defeito na mídia enviada pelo partido, o material deverá ser devolvido, sendo que esta constatação deve ser feita no momento do recebimento. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 2º e § 3º).

**Último válido:** Caso o partido, a coligação ou a federação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido. Se nenhum programa tiver sido entregue, será veiculado material da Justiça Eleitoral. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70).

Verificada a exibição da propaganda eleitoral **com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão**, a justiça eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda no horário

da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

Não são admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

## **Cadastro de dados da emissora na Justiça Eleitoral**

• **Até o dia 20 de julho**, as emissoras deverão informar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico:

O endereço, e-mail e número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, para **recebimento de ofícios, intimações ou citações** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

O nome do representante ou de procurador da empresa para receber **citações pessoais** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

**Atenção: As emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido, federação ou coligação.**

## **8. Debates eleitorais**

### **Realização de debate por emissora de rádio e televisão:**

As emissoras de rádio ou televisão podem realizar debates com candidatos, mediante acordo entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, §

4º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44).

### **Candidatos “Aptos”:**

Deve ser assegurada a participação de candidatos “aptos”, sendo facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).

Serão considerados “aptos” os candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham o registro de candidatura requerido/deferido na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).

Para fins de identificação dos candidatos aptos, considera-se a “representação” de cada partido político no Congresso Nacional aquela resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

O Tribunal Superior Eleitoral publicará até o dia 13/08 (2 dias antes da reunião do plano de mídia), uma tabela oficial com a representação de cada partido político, para fins de identificação dos candidatos “aptos” (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

### **Aprovação das regras (acordo):**

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou federações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 3º).

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato apto (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, I).

A emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, II).

### **Inexistindo acordo, deverão ser respeitadas as seguintes regras mínimas: (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 45)**

Nas Eleições majoritárias, o debate poderá ser feito:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

Nas Eleições proporcionais, o debate poderá ser feito:

- a) de maneira que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos ou federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, fazendo-se mediante sorteio e escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

### **Direito de resposta e representações:**

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, coligação ou federação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por **qualquer veículo de comunicação social**. (Lei nº 9.504/1997, art. 58 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31).

O pedido de direito de resposta pode se originar de conteúdo veiculado na programação normal da emissora, ou de conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).

**Na programação normal da emissora:** a emissora será notificada para apresentar defesa no prazo de 1 (hum) dia; e, se o pedido for deferido, a resposta deverá ser veiculada em até 2 dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa e nunca inferior a 1 minuto. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).

**No horário eleitoral gratuito:** deferido o pedido, a resposta será veiculada no horário reservado ao infrator em tempo igual ao da ofensa e nunca inferior a 1 (hum) minuto. A decisão judicial indicará os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

Quando se tratar de inserções, a penas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

### **Sanções e consequências**

Multas e sanções aplicáveis:

O descumprimento das normas eleitorais pode resultar em multas substanciais, **suspensão de programas, ou até mesmo cassação de licença para operar**. Exemplos incluem a veiculação de propaganda eleitoral irregular ou a não concessão de direito de resposta.

Para evitar penalidades, as emissoras devem seguir rigorosamente as leis e regulamentações, treinar suas equipes sobre as normas eleitorais e manter um canal de comunicação aberto com o TSE ou TRE de sua região para esclarecimentos.

#### **ATENÇÃO:**

**Este material tem caráter orientativo e informativo e não substitui a análise jurídica de casos concretos. As emissoras devem observar a legislação e as normas eleitorais aplicáveis para garantir a conformidade de suas atividades durante todo o período eleitoral.**

## **Contatos para dúvidas e mais informações:**

Para mais informações ou esclarecimentos, as emissoras podem entrar em contato com o Jurídico da ABRATEL ([juridico@abratel.org.br](mailto:juridico@abratel.org.br)) - (61) 3212-4683 ou consultar diretamente o Tribunal Regional Eleitoral - TRE de sua região.

Site da Abratel: [www.abratel.org.br](http://www.abratel.org.br)

## **Links importantes:**

**Portal do TSE:** [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)

**Portais TRE:** <https://www.tse.jus.br/institucional/justica-eleitoral/perfil-tribunal-regional-eleitoral>

**Planalto.gov.br:** [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

**Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar 2026:** <https://bit.ly/4dMnI4o>

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Maio/eleicoes-2026-tse-lanca-versao-digital-do-codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar>



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO